# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 703457/20 |
| ASSUNTO: | ATO DE INATIVAÇÃO |
| ENTIDADE: | INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL |
| INTERESSADO: | ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARINES FERLA DE LIMA, WALTER PARCIANELLO |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL |

**ACÓRDÃO Nº 1448/24 - Primeira Câmara**

Aposentadoria. Município de Cascavel. Princípio da contributividade. Negativa de registro.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por tempo de serviço, concedida à sra. MARINES FERLA DE LIMA, ocupante do cargo de Professora, junto ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com fulcro no artigo 3º da EC n.º 47/2005, por meio do Decreto n.º 15.702/2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico n.º 2667, em 06/10/2020.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, por meio da Instrução n.º 3164/24 (peça 24), opina conclusivamente pela **negativa de registro** do ato, considerando que "as verbas transitórias[1] foram incorporadas de forma integral aos proventos, sem a devida proporcionalização, desatendendo ao princípio da contributividade, sendo que a questão foi objeto de incidente de inconstitucionalidade neste Tribunal[2]".

O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer n.º 222/24-3PC, manifesta-se no mesmo sentido, pela negativa de registro. Aponta que o presente caso é similar a diversos outros advindos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Cascavel, já julgados por esta Corte.

[1] Média de Gratificações Transitórias (Lei ordinária 5773/2011) composta, na seguinte aposentadoria, pelas verbas Adicional de Desempenho – ADD – Lei 6.445/2014, Gratificação de Função – Lei 6.445/2014, e Adicional de Jornada Integral de Trabalho – AJIT.
[2] Decisões do incidente de inconstitucionalidade: Acórdãos n.º 3555/18, n.º 3267/19 e n.º 4020/19 do Tribunal Pleno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OTZO

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, conforme consta dos autos, a servidora ingressou no serviço público em 30/10/1990, fazendo jus ao regramento escolhido, conforme determina a EC n.º 47/2005.

Já, a incorporação aos proventos, das vantagens recebidas pela servidora enquanto na ativa, foi estabelecida com base no disposto nas Leis Municipais n.º 5733/11 e n.º 5780/11. Conforme apontado tanto pela unidade técnica, quanto pelo Ministério Público de Contas, há inconsistência quanto à incorporação integral aos proventos, das verbas transitórias, sem a respectiva proporcionalização.

A matéria acerca do cálculo dos proventos de aposentadoria, correspondente ao tempo de contribuição do servidor, restou amplamente tratada por meio do Acórdão n.º 3155/14 – Tribunal Pleno, merecendo destaque o trecho abaixo colacionado:

> (...)
>
> - os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória;
>
> - os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas com fulcro nas regras da redação atual do art. 40 da Constituição Federal e do art. 2º da EC 41/03 devem obedecer ao disposto nos §§ 2º e 3º da Constituição Federal e ao disposto na Lei n. 10.887/04, qual seja, com adoção da média aritmética simples das 80% maiores contribuições, utilizadas como base para as contribuições do servidor de todo o período contributivo desde a competência de 1994, tendo como limite a remuneração no cargo efetivo, com observância do princípio contributivo;
>
> (...)

Para além dessa questão, especificamente quanto à Lei n.º 5773/11 do Município de Cascavel, foi instaurado nesta Corte de Contas o Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17. Na decisão prolatada por meio do Acórdão n.º

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OTZO

3555/18 – Tribunal Pleno, restou reconhecida a inconstitucionalidade da fórmula de cálculo prevista no artigo 5º, §2º da Lei n.º 5773/11, utilizada como base para determinação dos proventos a serem recebidos pela servidora no benefício ora analisado. A incorporação das verbas transitórias, na forma do citado artigo, foi tida como inconstitucional, uma vez que não atende ao princípio constitucional da contributividade, disposto no artigo 40, *caput*, da CF/88:

> Portanto, a conclusão é que a redação conferida ao parágrafo 2º do art. 5º da Lei Municipal n° 5.773/2011 ofende o princípio da contributividade previsto no 40, *caput*, da Constituição e as regras de transição contidas nas EC 41/03 e 47/05, ao estabelecer que, em relação às aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, serão incorporadas à remuneração de contribuição as vantagens concedidas a partir da competência julho de 1994, desconsiderando se houve contribuição previdenciária antes desta data.
>
> Ante o exposto, VOTO pela procedência parcial do incidente, declarando-se a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas *a, b* e *c* e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal n° 5.773/2011, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica[3].

O entendimento foi reafirmado em sede recursal, por meio dos Acórdãos n.[os] 3267/19 e 2174/21, ambos do Tribunal Pleno, cuja reforma parcial se deu unicamente em relação à modulação dos efeitos da decisão. À referida decisão foi atribuída eficácia *ex nunc,* ou seja, passou a atingir "apenas os atos de inativação cuja aquisição do direito ao benefício tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, após 29/11/2018".

Trazendo o entendimento jurídico ao presente caso, verifica-se que o Decreto n. 15.702, que aposentou a servidora com proventos integrais, se deu conforme o disposto nas Leis Municipais n.º 5733/11 e n.º 5780/11, e datou de 05/10/2020, sendo publicado em 06/10/2020. Ou seja, o ato é inequivocamente

[3] Art. 78.
(...)
§ 4º A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejulgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OTZO

alcançado pelo entendimento prolatado nos Acórdãos n.º 3555/18, n.º 3267/19 e 2174/21.

Vale destacar que a matéria também já restou analisada pelo Poder Judiciário, quando apreciou a questão nos autos de Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000, tendo sido o impetrante, o Município de Cascavel, e impetrados, o Presidente e Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Estado do Paraná, restando decidido pelo Tribunal de Justiça do Paraná e assim ementado:

> Mandado de segurança. Registro de aposentadoria de servidores públicos municipais de Cascavel. Controle de ato administrativo pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Intervenção de terceiros. Impossibilidade. Ausência de previsão legal e incompatibilidade com o rito especial do mandamus. Apreciação da constitucionalidade de leis ou atos normativos do poder público pelo Tribunal de Contas do Paraná, no exercício de suas funções constitucionais, apenas para o efeito de afastar a aplicabilidade de tais normas no caso concreto, caso entenda por sua inconstitucionalidade, além de servir como orientação interna para os demais casos submetidos à corte de contas. Possibilidade. Entendimento firmado pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da petição 4656, relatora Ministra Carmen Lúcia, em 19/12/2016. Acórdão referente ao Conselho Nacional de Justiça que se aplica ao Tribunal de Contas do Paraná, por se tratar de órgão administrativo autônomo, não jurisdicional, com atribuição institucional de controle e fiscalização de atos administrativos do poder público. **Reconhecimento de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 5.773/2011, de Cascavel, pela Corte de Contas Estadual, para afastar a aplicabilidade de tais normas em processos administrativos submetidos ao seu exame. Atuação do órgão de controle nos limites da respectiva competência institucional.** Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal. Validade. Orientação em conformidade com o entendimento fixado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no precedente supracitado. Atividade exercida pela Corte de Contas Estadual que não se confunde com o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, que é privativo do poder judiciário, a quem compete, com exclusividade, extirpar do ordenamento jurídico lei ou ato normativo incompatível com a constituição. Artigo 5º, § 2º, da Lei Municipal nº 5.773/2011, de Cascavel. Inconstitucionalidade mantida. Ofensa ao princípio contributivo previsto no artigo 40, caput, da Constituição Federal e no artigo 35, caput, da Constituição do Estado do Paraná. Violação ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OTZO

> direito de servidores que receberam verbas transitórias em período anterior a julho de 1994, ao desconsiderar tais valores no cálculo das aposentadorias concedidas com fundamento nas regras de transição. Deliberação que estabeleceu modulação de efeitos prospectiva (ex nunc). Eficácia para os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação do Acórdão nº 3555/18. Momento em que foi fixado o referido entendimento no Pleno da Corte de Contas Estadual. Observância ao disposto no artigo 78, § 4º, da lei Complementar Estadual nº 113/05. Legalidade. Segurança denegada.

Ou seja, a questão que já está sob o manto da coisa julgada, não havendo, portanto, espaço para prolação de novo entendimento sobre o mesmo tema.

Neste mesmo sentido são as decisões desta Corte, dentre elas: Acórdãos n.º 186/23[4], n.º 3038/22[5] e n.º 3039/22[6], todos da Primeira Câmara.

Em que pese a realização de diligências para correção dos cálculos dos proventos, tal alteração não foi efetuada pela entidade previdenciária.

Diante do exposto, **VOTO** pela negativa de registro do ato de aposentadoria de MARINES FERLA DE LIMA, no cargo de professora do Município de Cascavel, concedida pelo Decreto n.º 15.702/2020.

Proponho a expedição das seguintes determinações ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, sob pena de aplicação de multa administrativa da LCE n.º 113/2005:

i. para que, no prazo de 15 dias, cientifique a servidora do teor da presente decisão, para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado n. 11 desta Corte;

ii. para que, no prazo de 15 dias, comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR.

---

[4] Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.
[5] Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
[6] Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OTZO

Após trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de** ATO DE INATIVAÇÃO

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Negar registro do ato de aposentadoria de MARINES FERLA DE LIMA, no cargo de professora do Município de Cascavel, concedida pelo Decreto n.º 15.702/2020.

II. Determinar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, sob pena de aplicação de multa administrativa da LCE n.º 113/2005, que:

i. no prazo de 15 dias, cientifique a servidora do teor da presente decisão, para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado n. 11 desta Corte;

ii. no prazo de 15 dias, comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR.

III. após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OTZO

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2024 – Sessão Virtual nº 8.

**JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.OTZO